



SSL
Fls. 02
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 194 /2022-SAD.

16	1110
Cuiabá, 29 de dezembro de 2022.	
Na Sessão da	
Em, 08 FEV 2023	20
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

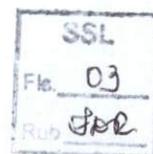
Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 207/2022**, que "*Institui o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 16/01/2023
As 09:50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 207/2022**, que "*Institui o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2022.

Em síntese, a proposta normativa tem por objetivo a criação de programa de gestão de patrimônio público, notadamente quando dispõe sobre a destinação de bens públicos de uso comum destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte, conforme pode se observar na redação do art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos estaduais por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas”.

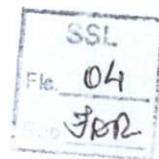
Ocorre que a competência para a gestão da política de patrimônio e serviços do Poder Executivo Estadual é atribuição da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, nos termos do inciso XIII do art. 24, da Lei Complementar nº 612/2019:

“Art. 24 À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:

(...)

XIII – gerir a política de patrimônio e serviços do Poder Executivo Estadual;

Nesse sentido, ao dispor sobre uso de espaços e equipamentos públicos estaduais, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes.

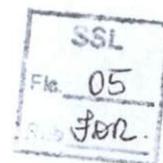
Nesse sentido, legislação constitucional fixou que as normas que estabelecem ações obrigatórias para o Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Vale salientar que o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa sujeitas à competência administrativo do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impende a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário”. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006). (RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Na linha do que expõe o precedente supra, constata-se que o Projeto de Lei nº 207/2022 versa sobre o estabelecimento de ações concretas que serão realizadas pelo Poder Executivo, o que equivale à prática de ato de administração, incidindo indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual, ferindo, inclusive, o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III).

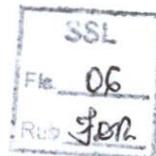
De mais a mais, ressalte-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que eventual sanção executiva não convalida vício de iniciativa, ainda que se trata de defeito de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo (ADI 6.337/DF).

Portanto, considerando que o Projeto de Lei *sub examine* não teve origem no Poder Executivo, tendo sido apresentado e aprovado diretamente pelo Poder Legislativo, constata-se clara ofensa ao regime constitucionalmente definido, o que, por si só, evidencia vício de iniciativa que macula de inconstitucionalidade formal, com fulcro nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 207/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

**Institui o Programa de
Apadrinhamento de Espaços
Públicos Estaduais.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos estaduais por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único São considerados espaços públicos estaduais quaisquer bens públicos de uso comum destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte que integrem o patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos estaduais, será realizada a proteção e desempenho da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais será realizado:

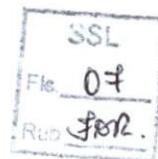
I - de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público estadual ou verde;

II - de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público estadual ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia para garantir o estabelecimento dos padrões urbanísticos inerentes à utilização.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º É permitida a veiculação de publicidade em equipamentos públicos estaduais submetidos ao apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.



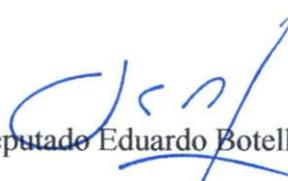
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

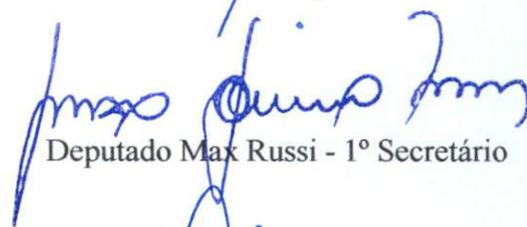
§ 1º Deverá constar, previamente, em contrato com a administração pública estadual, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos estaduais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário

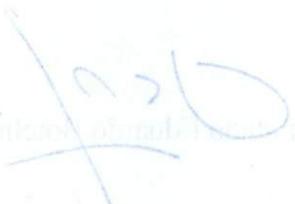


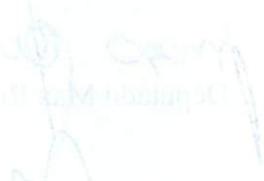
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 1º - O presente estatuto tem por objeto a organização e o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a ser instituída pelo Poder Legislativo do referido Estado, de acordo com o disposto no art. 1º da Constituição do Brasil de 1988.

Art. 2º - Este Estatuto entrará em vigor no dia de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em Recife, 14 de dezembro de 2022.


Presidente


Secretário


Secretário